



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 058, de 27 de junho de 2025.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Assunto: Estimativa de Impacto do RE 928943/SP – Constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, com as alterações da Lei nº 10.332, de 2001 (Cide-Remessas).

Processo SEI: 10951.003970/2025-38 (e-Processo: 10265.270228/2025-74)

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 32699/2025/MF, de 10 de junho de 2025, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.003970/2025-38 e e-Processo nº 10265.270228/2025-74), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no RE 928943/SP (Tema 914).

ANÁLISE

2. Nesse RE, questiona-se a constitucionalidade da incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre remessas ao exterior (Cide-Remessas), conforme a Lei nº 10.168, de 2000, com as alterações da Lei nº 10.332, de 2001, e da regulamentação e normatização de regência da matéria.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União no RE em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em informações nas bases de pagamento/arrecadação de Cide-Remessas da RFB, ref. ACs de 2020 a 2024 (os cinco anos-calendário completos mais recentes ali disponíveis), calcularam-se as estimativas dos montantes potenciais de perda de arrecadação futura e de obrigação de devolução de valores pagos a maior dessa contribuição, caso seja declarada sua inconstitucionalidade.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere inconstitucional a incidência de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre remessas de recursos ao exterior (Cide-Remessas), o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura dessa contribuição e/ou necessidade de devolução de valores pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação ao RE em comento.

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 50,5 bilhões ref. 2020 a 2024**, e de **R\$ 10,1 bilhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3. Além desses impactos globais, e conforme também solicitado no Ofício SEI referido no Sumário Executivo acima, os impactos negativos específicos da não-incidência da contribuição em tela em contratos que envolvam softwares e/ou direitos autorais são estimados em valores da ordem de **R\$ 18 bilhões ref. 2020 a 2024**, e de **R\$ 3,6 bilhões anuais futuros**.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a eventual decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, forma de devolução de valores pagos a maior, sistemática de correção aplicável e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

CONCLUSÃO

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos no RE em tela, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilharia situação tributável semelhante, os **impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores**

precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal atual e futura, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 27/06/2025 14:58:04 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 27/06/2025 14:58:04 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 27/06/2025 14:44:09 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 27/06/2025 13:01:43 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 27/06/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0625.14582.9UXA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
1FC61C0218745038844DD0777F150446A3DB9E02972E81404D0F4AC6A0B86CC1**